

INSTITUTO DE NEUROLOGIA NO HOSPITAL DAS CLINICAS

Ao receber, ontem, Diretores do Hospital das Clínicas, o Governador Laudo Natel autorizou estudos para elaboração de decreto dispondo sobre a criação do Instituto de Neurologia Clínica e Cirúrgica daquele sonocômio. Tal Instituto possivelmente sistema nervoso tanto do ponto de vista da pesquisa e da assistência dos doentes portadores de afecções do sistema nervoso, tanto do ponto de

vista médico como do cirúrgico. Os estudos iniciais prevêem a ampliação do movimento cirúrgico de extirpação de tumores do cérebro, de aneurismas, da Doença de Parkinson, etc.

Para se ter idéia da importância da criação desse Instituto, basta dizer que o Hospital das Clínicas dispõe, atualmente, nesse setor, de apenas 9 leitos para homens, estando 25 pacientes aguardando internação de caráter urgente. Em 1965 foram realizadas 356 intervenções no cérebro, em casos de rotina, além dos atendidos em

Pronto-Socorro, que, em setembro, registrou 44 casos de intervenções de traumas cranianos. A delegação do Hospital das Clínicas recebida pelo Chefe do Executivo estava integrada dos Srs. Gil Soares Bairão, Diretor do sonocômio; Profs. Antônio Branco Lefèvre e Horácio Martins Canelas, respectivamente Chefe de Disciplina e Neuro-Pediatria e da Clínica Neurológica; Neuro-radiologista Pedro Henrique Longo e Prof. Adherbal Tolosa, catedrático da Clínica Neurológica da Faculdade de Medicina da USP.

TELEFONES

DA IMPrensa OFICIAL DO ESTADO

Diretoria	36-2539
Gerência	36-2752
Expediente	36-7931
Redação	34-5810
Serviço do Pessoal	36-6183
Assinaturas e Arquivo	36-2724
Tesouraria, Publicações	36-2684
Oficinas:	
do Jornal	36-2552
de Obras	36-2598
Material	36-2587
Revisão, Impressão e Manutenção	36-6184
Contadoria	36-2764

Laudo deu início à 2.ª etapa da vacinação Anti-Tetânica

O Governador Laudo Natel iniciou, na manhã de ontem, a segunda fase da vacinação anti-tetânica no Estado, imunizando crianças do curso primário do Instituto de Educação "Caetano de Campos".

Acompanhado do Secretário da Saúde, Sr. Mário Machado de Lemos, o Chefe do Executivo esteve, pela manhã, naquele tradicional estabelecimento de ensino, oportunidade em que esclareceu à repor-

tagem que nessa segunda etapa serão vacinadas 83 mil crianças na Capital e 170 mil em todo o Interior. A vacinação será realizada antes das férias de fim de ano.

Como se sabe, estão sendo utilizadas "Ped-o-jets", moderno sistema de seringas a jato que possibilita a aplicação de milhares de doses por hora com o mesmo aparelho e sem dor para os pequenos pacientes.

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO

DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA, 358 — SÃO PAULO

Diretor: Wandryck Freitas — Gerente: Gabriel Greco
Diretor de Redação Substituto: Albino Guimarães Amara

Telefones

Diretoria	36-2539	Tesouraria, Publicações	36-2684
Gerência	36-2752	Revisão, Impressão e Manutenção	36-6184
Contadoria	36-2764	Material	36-2587
Expediente	36-7931	Assinaturas e Arquivo	36-2724
Secção do Pessoal	36-6183	Oficina do Jornal	36-2552
Redação	34-5810	Oficina de Obras	36-2598

Venda avulsa

NÚMERO DO DIA	Cr\$ 120
NÚMERO ATRASADO	Cr\$ 150

Assinaturas

DIÁRIO DA JUSTIÇA DIÁRIO DO EXECUTIVO
DIÁRIO DE INEDITORIAIS

Anual	Cr\$ 15.000
Semestral	Cr\$ 7.500

As assinaturas podem ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses são contados do dia imediato ao que constar do recibo.

Os funcionários públicos gozarão de desconto de 30% — mediante apresentação de comprovante, que é isento de selo e de reconhecimento de firma — assinado por autoridade competente PARA A COMPRA DE IMPRESSOS EM GERAL, COLEÇÕES DE LEIS E DECRETOS, FOLHETOS, SEPARATAS, JORNAIS ATRASADOS, ETC. E PARA CONSULTA DE COLEÇÕES DE JORNAIS:

RUA DA GLÓRIA N. 346

ATOS LEGISLATIVOS

LEI N.º 9.548, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre a introdução de alterações na estrutura da Junta Comercial do Estado, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A Junta Comercial do Estado de São Paulo, subordinada à Secretaria da Justiça, nos termos da Lei federal n.º 4.726, de 13 de julho de 1965, regulamentado pelos decretos federais ns. 57.651, de 19 de janeiro de 1966, e 58.742, de 26 de junho de 1966, compete:

- I — a execução do registro do comércio;
- II — o assentamento dos usos e práticas mercantis;
- III — os encargos de fixar o número, processar a habilitação e a nomeação, fiscalizar, punir e exonerar os tradutores públicos e intérpretes comerciais, leiloeiros, avaliadores comerciais, corretores oficiais de mercadorias e os prepostos ou fiéis desses profissionais;
- IV — a organização e a revisão de tabelas de emolumentos, comissões ou honorários dos profissionais enumerados no item anterior;
- V — a fiscalização dos trapiches, armazéns de depósito e as empresas de armazéns gerais;
- VI — a solução de consultas formuladas pelos poderes públicos regionais a respeito do registro do comércio e atividades afins;
- VII — a elaboração e expedição do respectivo Regimento Interno e das suas alterações, bem como das resoluções necessárias para o fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais; e
- VIII — todas as demais tarefas que lhe forem atribuídas por normas legais ou executivas emanadas dos poderes públicos competentes.

Artigo 2.º — Compõem a Junta Comercial:

- I — a Presidência, como órgão diretivo e representativo;
- II — o Plenário, como órgão deliberativo superior;
- III — as Turmas, como órgãos deliberativos inferiores;
- IV — a Secretaria-Geral, como órgão administrativo;
- V — a Procuradoria Regional, como órgão fiscalizador e de consulta jurídica da Junta; e
- VI — as Delegacias, como órgãos representativos locais da Junta, nas respectivas zonas.

Artigo 3.º — O Plenário será constituído de 20 (vinte) vogais, substituídos em suas faltas e impedimentos pelos respectivos suplentes, todos nomeados pelo Governador do Estado, dentre brasileiros que satisfaçam as condições exigidas pelo artigo 14 da Lei Federal n.º 4.726, de 13 de julho de 1965.

Artigo 4.º — A metade do número de vogais e suplentes será designada mediante indicação de nomes, em listas triplices e por maioria de votos, pelas seguintes entidades:

- I — 2 (dois) vogais e respectivos suplentes, pela Federação do Comércio do Estado de São Paulo;
- II — 2 (dois) vogais e respectivos suplentes, pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;
- III — 2 (dois) vogais e respectivos suplentes, pela Federação das Empresas de Transportes Rodoviários do Sul do Brasil;
- IV — 2 (dois) vogais e respectivos suplentes, pelo Sindicato dos Bancos do Estado de São Paulo; e
- V — 2 (dois) vogais e respectivos suplentes, pela Associação Comercial de São Paulo.

Parágrafo único — Para a constituição inicial da Junta, as listas referidas neste artigo deverão ser remetidas ao Secretário da Justiça até 15 (quinze) dias após a publicação da presente lei.

Artigo 5.º — A outra metade do número de vogais e suplentes será escolhida da seguinte forma:

- I — 1 (um) vogal e respectivo suplente, representando a União Federal, por indicação do Ministério da Indústria e do Comércio;
- II — 3 (três) vogais e respectivos suplentes, representando, respectivamente, a classe dos advogados, a dos economistas e a dos técnicos em contabilidade, todos mediante indicação do Conselho Seccional ou Regional do órgão corporativo destas categorias profissionais; e
- III — 6 (seis) vogais e respectivos suplentes, da livre escolha do Governador do Estado, observado o disposto no artigo 14 da Lei federal n.º 4.726, de 13 de julho de 1965.

Artigo 6.º — O mandato de vogal ou suplente é de 4 (quatro) anos, admitida a recondução, desde que verificada a indicação prevista nos artigos 4.º e 5.º.

Artigo 7.º — O presidente e o Vice-Presidente da Junta Comercial serão designados pelo Governador do Estado, dentre os vogais que a compõem

Artigo 8.º — O Presidente, o Vice-Presidente e os vogais da Junta Comercial, por sessão a que comparecerem perceberão gratificação a ser fixada mediante decreto, pelo Chefe do Executivo.

- § 1.º — O decreto que fixar o valor da gratificação de que trata este artigo estabelecerá o número máximo de sessões remuneráveis por mês
- § 2.º — Também por decreto será concedida verba de representação ao Presidente e ao Vice-Presidente.

Artigo 9.º — Passa a integrar a Tabela I, da Parte Suplementar do Quadro da Secretaria da Justiça (Q.S.J.), 1 (um) cargo de Diretor (Departamento Nivel II), referência "83", da Tabela II, da Parte Permanente, do mesmo Quadro, lotado na Junta Comercial, assegurada ao seu titular, enquanto não for provido, a continuação do exercício das funções de Presidente da mesma Junta.

Parágrafo único — Enquanto não for extinto pela vacância o cargo a que se refere este artigo, não será provido 1 (um) dos cargos de Vogal mencionados no item III do artigo 5.º.

Artigo 10 — Passa a denominar-se Secretário-Geral um cargo de Secretário, referência "68", lotado na Junta Comercial, com atribuições correspondentes às funções de Secretário-Geral, previstas em lei.

Artigo 11 — Passam a denominar-se Assistente-Técnico 19 (dezoito) cargos de Vogal, referência "58", da Tabela I, da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Justiça, lotados na Junta Comercial.

Artigo 12 — Fica o Poder Executivo autorizado a reclassificar 8 (oito) funções de vogal extranumerário-mensalista, com exercício na Junta Comercial alterando-lhes a denominação para Assistente-Técnico.

Artigo 13 — Aos titulares dos cargos e funções a que se refere os artigos 11 e 12 desta lei incumbe preparar e relatar os documentos a serem submetidos à deliberação do Plenário.

Artigo 14 — Fica alterada para Procuradoria Regional a denominação da Procuradoria da Junta Comercial, a que se refere o item III do artigo 2.º da Lei n.º 6.671, de 4 de janeiro de 1962.

Artigo 15 — Os títulos dos servidores que tiverem a sua situação alterada por esta lei serão apostilados pelo Secretário da Justiça.

Artigo 16 — As Delegacias Regionais a que se refere o item VI do artigo 2.º serão criadas por decreto, mediante proposta do Plenário, nos casos de comprovada necessidade, na forma que ficar estabelecida em regulamento, qual disporá sobre a sua organização e funcionamento.

Artigo 17 — Dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, será expedido o regulamento da Junta Comercial do Estado de qual constarão, inclusive, as atribuições dos órgãos que a compõem.

Artigo 18 — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento, salvo as resultantes do disposto no artigo 8.º e seus parágrafos, para cujo atendimento fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Justiça, um crédito especial, com vigência até 31 de dezembro de 1967, de Cr\$ 60.000.000 (sessenta milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O crédito a que se refere este artigo será coberto com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação vigente.

Artigo 19 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 20 — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio dos Bandeirantes, 25 de Novembro de 1966.

LAUDO NATEL

Oswaldo Muller da Silva

Antonio Delfim Netto

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 25 de Novembro de 1966.

Vicente Checchia — Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 9.547, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre a fixação do efetivo da Força Pública do Estado para o exercício de 1966, e dá outras providências

Retificação

Onde se lê:	
Artigo 2.º — As unidades Administrativas	384 (trezentos e oitenta e quatro) Segundos Tenentes
Leia-se:	
Artigo 2.º — As unidades Administrativas	384 (trezentos e oitenta e quatro) Segundos Sargentos.